

DECISÃO N° 1149277, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.361439/2017-43

AI5 nº 1315052179 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: CHACO VACO TRANSPORTES COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA.

A empresa CHACO VACO TRANSPORTES COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA foi autuada em 03/05/2017 por realizar serviço de interesse à saúde pública, transporte e/ou tratamento e disposição final de resíduos sólidos da embarcação BGL-1 IMO 381-024871-1, sem a devida autorização de funcionamento concedida pela Anvisa para tal atividade, infringindo a Resolução RDC nº 72, de 2009, c/c art. 2º do Capítulo II da Resolução RDC nº 345, de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 17/07/2017 (fls. 51), a Autuada apresentou sua defesa em 01/08/2017 (fls. 09/50), alegando, em suma, que adquiriu a empresa recentemente e imaginou que estivesse regularizada por ser atuante no Rio de Janeiro há 10 (dez) anos, pois lhe foi apresentado o comprovante de cadastro na Anvisa e o Certificado de Inspeção Sanitária de 2011. Diz que após a autuação atualizou sua regularização, realizou inscrição no Conselho Regional de Química - CRQ, contratou profissional químico para atuar como responsável técnico, solicitou licença sanitária, e fez cadastro de porte na GEGAR/ANVISA.

Ressalta que para obter a AFE precisa obter as documentações prévias e isso leva tempo, mas que tem agido de boa-fé e tem adotado as providências necessárias, pelo que pede benefício da atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977. Menciona que transporta apenas resíduos de madeira/troncos e não material orgânico e resíduos químicos, que são prejudiciais ao meio ambiente. Por fim, requer prazo para obtenção de AFE e que sua conduta não seja considerada lesiva à saúde pública, sendo-lhe aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28/09/2017 pela manutenção do AIS (fls. 52/54), pois as justificativas apresentadas não descaracterizam a infração sanitária e a conduta infringiu o inciso VII do art. 2º do Capítulo II da Resolução RDC nº 345, de 2002, já que o resíduo de madeira está

inserido no contexto de resíduos sólidos que devem ser controlados pela Anvisa, considerando o conceito de resíduos do grupo D descrito na Resolução RDC nº 56, de 2008, e classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista as consequências para a saúde pública (Despacho nº 382/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA - fls. 65).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05 e 66, como o Manifesto de Resíduos nº 2725540, com data de 23/03/2017, e a consulta ao cadastro da empresa no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA (onde se lê que a AFE foi concedida em 01/10/2018), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Cumprido salientar a existência de um arcabouço jurídico com regras claras sobre a necessidade de Autorização de Funcionamento para empresas que prestem serviços de interesse sanitário, notadamente no transporte e/ou tratamento e disposição final de resíduos sólidos, como forma de mitigar riscos advindos da possível contaminação capazes de promover surtos de doenças.

A concessão de Autorização de Funcionamento, conforme requisitos técnicos elencados em leis e regulamentos, permite verificar, essencialmente, se a empresa detém condições técnico-operacionais para o regular exercício de suas atividades, além de garantir a disponibilização de informações sobre o funcionamento da empresa e sobre os produtos/serviços objetos do seu negócio, preservando sua qualidade.

Vale ressaltar que o gerenciamento de resíduos sólidos provenientes de embarcações e navios possui grande complexidade e, se não for bem realizado, pode gerar diversos impactos negativos à saúde pública, especialmente os advindos da contaminação do solo e da água, além da veiculação de doenças.

Quanto às providências adotadas, ressalte-se que o cumprimento dos itens irregulares não exime a Autuada da lavratura do auto de infração, objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação

sanitária.

Acerca da atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977, não é aplicável *in casu*, já que preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não restou demonstrado aqui.

Entretanto, entendo como aplicável a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da citada Lei, uma vez que a Autuada é primária (fls. 67) e sua conduta foi classificada como de baixo risco (fls. 65).

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão da Resolução RDC nº 72, de 2009, e a inclusão o inciso VII do art. 2º do Capítulo II da Resolução RDC nº 345, de 2002, conforme indicado na Manifestação do Servidos Autuante (fls. 52/54), destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

No tocante a alegada boa-fé, esclareço que deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Médio Porte Grupo III (fls. 62), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 67) e

praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 65).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, com exceção da atenuante prevista no inciso V do art. 7º da citada Lei, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta (s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao inciso VII do art. 2º do Capítulo II da Resolução RDC nº 345, de 2002, tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977, e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/09/2020, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1149277** e o código CRC **A2F9419E**.
